

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



PROJETO DE LEI № 029/2017, DE 13 SETEMBRO DE 2017.



"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA AS ÁRVORES URBANAS CRIANDO O LOCAL ESPECÍFICO E DISPÕE SOBRE CONCEITO, PARÂMETROS, DISCIPLINA E INSTALAÇÃO DO "ESPAÇO ÁRVORE" NO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Tabapuã-SP, APROVA a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica criado o "ESPAÇO ÁRVORE" no município de Tabapuã-SP, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e consequente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.
- I Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário.
- II Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário.
- III Nesta administração (último ano) e em 2 (duas) futuras administrações municipais, na área de serviço das calçadas **de todo o município**, no viário.

DA DEFINIÇÃO

- Art. 2º. Constitui o "Espaço Árvore": local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.
- Art. 3º. Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo único - Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



DAS MEDIDAS

Art. 4º. - O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

DAS DIRETRIZES

Art. 5º. - Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo único: Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município VerdeAzul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

- Art. 6º O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviço das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2,5m;
- §1º. Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana torna-se absolutamente necessário que as calçadas tenham um mínimo de 2,5m de largura.
- **§2º**. Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.
- Art. 7º O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviço das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m de largura.

Parágrafo único: O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No primeiro ano da administração (2017), deverão ser implantados em 30% dos prédios e locais públicos, no segundo ano (2018), deverão ser acrescidos 30% dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% restantes, abrangendo assim 100% dos prédios e locais públicos;

- Art. 8º O "Espaço Árvore" deverá ser instalado em todo viário já existente
- §1º O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 1/9 (um nove avos) por ano de instalação a partir do último ano da atual administração (2020);







Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



- §2º A somatória dos 3 (três) primeiros anos dos espaços árvores dos prédios e locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.
- §3º Naquelas calçadas que já possuem largura mínima abaixo de 2 (dois) metros de largura, sugere-se o planejamento de instalação junto ao meio fio no leito carroçável em medida que ocupe a área de meia vaga destinada a um veículo pequeno, ou seja, 1m X 2m.
- **Art. 9º** A Aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo **"Espaço Árvore"** necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único: Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

- **Art. 10** Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;
- Art. 11 A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria do Meio Ambiente, Diretoria de Obras, Viação e Serviços e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

DAS PENALIDADES

Art. 12 - Em caso de descumprimento da lei caberão as seguintes penalidades: advertência e multa, de no mínimo 50 UFESP, sem prejuízo da obrigação de recompor o "Espaço Árvore".

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 13 As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias;
- Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 13 de setembro de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo CNPJ. 45.128.816/0001-33



JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI № 029/2017, DE 13 SETEMBRO DE 2017.

Este **Projeto de Lei**, ora apresentado à apreciação de **Vossas Excelências**, tem objetivo de implementar no município de Tabapuã o sistema moderno e necessário de Arborização Urbana.

A Arborização Urbana é fundamental para manter o equilíbrio entre os seres vivos habitantes das cidades. As árvores são responsáveis pelo controle das ilhas de calor, da poluição e habitat natural de várias espécies de aves.

A Arborização Urbana bem estruturada, principalmente desde o inicio do loteamento, proporciona conforto e bem estar aos munícipes. O sombreamento nas faces norte e oeste, proporciona considerável diminuição da temperatura ambiente das residências, com isso, apresenta economia de energia elétrica.

A exemplo de cidades bem arborizadas, o Programa Município Verde Azul, na diretiva Arborização Urbana, pontua no ranking aqueles municípios que segue uma legislação embasada na qualidade de vida de seus habitantes.

O projeto de lei em epígrafe também prevê o aumento das calçadas para 2,5m e o Espaço Árvore prescrito em lei, para que este local fique perpetuo para o plantio.

A proteção da Arborização Urbana prescrita em lei, facilita o controle do plantio e da manutenção, nesta e para as futuras administrações.

Certa em contar com a compreensão de Vossas Excelências, peço a aprovação deste projeto em regime de urgência.

Prefeitura Municipal de Tabapuã-SP, aos 13 de Setembro de 2017.

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO

Prefeita Municipal

